



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258018 - PR (2022/0379086-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **SERGIO AMILCAR PEREIRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI - PR034844**
 ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI - PR064994
 CINTIA DE SOUSA MESQUITA - PR104413
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE**
 TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO MENSAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, bem como pensão mensal, em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal. Na sentença, julgaram-se os pedidos parcialmente procedentes para a indenização de danos morais e materiais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões

capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas,

como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Da mesma forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258018 - PR (2022/0379086-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SERGIO AMILCAR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI - PR034844
ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI - PR064994
CINTIA DE SOUSA MESQUITA - PR104413
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO MENSAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, bem como pensão mensal, em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal. Na sentença, julgaram-se os pedidos parcialmente procedentes para a indenização de danos morais e materiais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões

capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas,

como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Da mesma forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ATRIBUIÇÕES DO DNIT. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL APÓS O RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PENSÃO POR ATO ILÍCITO AO COMPANHEIRO DA VÍTIMA INDEVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, assentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado, mesmo em caso de omissão, é objetiva, de modo que, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa. 2. Sobre as atribuições do DNIT, os artigos 81 e 82 da Lei 10.233/2001 dispõem que é atribuição da referida autarquia administrar os programas de manutenção, conservação e restauração, bem como gerenciar projetos e obras de construção e ampliação de rodovias federais. 3. No tocante à sinalização de obras em rodovias, o artigo 88 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe que nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação. 4. Conquanto se reconheça os esforços do DNIT em recuperar a rodovia e que o trecho em recuperação era grande (compreendia 120 quilômetros), a justificar um cronograma mais elástico para a finalização das obras, não se pode ignorar que transcorreram aproximadamente três meses e meio entre o recapeamento asfáltico e o acidente, tempo suficiente para que a pista recebesse a tão importante sinalização horizontal,

sem a qual os motoristas encontram extremas dificuldades de trafegar na sua mão de direção. 5. Não havendo nos autos elementos de convicção que apontem para eventual excesso de velocidade ou qualquer outra conduta que pudesse repartir a culpa do poder público com as motoristas envolvidas no acidente, afasta-se a alegação de imprudência e imperícia. 6. Devida compensação por danos morais em caso de acidente automobilístico que vitimou a esposa do autor, em razão da ausência de sinalização horizontal na rodovia. 7. Indevida, por outro lado, pensão por ato ilícito ao companheiro da vítima, na medida em que não restou demonstrada sua dependência econômica em relação à falecida, ademais das circunstâncias de ser jovem na data do óbito, estar empregado e não haver comprovação, também, de que auferia o sustento ou parte dele a partir dos ganhos da companheira falecida.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

3.2 Contudo, a decisão agravada é inconsistente, pois o recurso de Agravo em Recurso Especial interposto pela Parte Agravante comporta a devida impugnação da decisão agravada, eis que, além de os fundamentos apresentados no recurso especial não terem sido apreciados, é possível que o Tribunal faça uma reavaliação das provas contidas nos autos para analisar a questão – sem encontrar óbice na Súmula 7 do STJ –, o prequestionamento fora devidamente realizado nos autos de origem e o dissídio jurisprudencial fora legalmente realizado. Além disso, ao contrário do que indica a decisão monocrática agravada, o acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3.5 A violação aos artigos 374, III, 502, 503, 505, 507 do Código de Processo Civil advém da alegação de ocorrência de preclusão e coisa julgada a respeito da dependência econômica da Parte Autora/Recorrente com relação à falecida –tópico “2.2.3” da peça de contrarrazões à apelação da Parte Ré.

[...]

3.9 Ora, se o próprio acórdão indicou que os elementos suscitados pela Parte Embargante, ora Agravante, ainda que não expressamente examinados no acórdão restaram prequestionados, não há como consentir com a decisão agravada, posto que evidente a presença de prequestionamento dos argumentos indicados pela Parte Agravante em sede de apelação, contrarrazões de apelação e embargos de declaração.

[...]

3.14 Porfim, também não merece prosperar decisão agravada na parte que concluiu pela incidência da Súmula 83 do STJ, eis que, tal como demonstrado no mérito do Recurso Especial, o Tribunal de origem não decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo incidência da Súmula 83 do STJ, tampouco a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais acima transcritos que a conduta apta a ensejar a responsabilidade civil do DNIT é a falha no serviço público consistente na omissão do dever consistente na fiscalização, na manutenção e na sinalização da rodovia. Nesse sentido:

[...]

Assim, o DNIT deve responder objetivamente pelos danos advindos de acidentes causados pelas más condições de rodovia federal ou de insuficiência de sinalização durante as obras de ampliação, visto que a situação configura omissão por parte da administração pública.

[...]

O acidente ocorreu na BR-163, em rodovia federal que estava passando por obras de recuperação e, portanto, ainda não estava sinalizada horizontalmente em vários trechos, como quilômetro 766, local do acidente, conquanto o fluxo de veículos estivesse liberado.

A perícia criminal comprovou que as linhas demarcatórias não haviam sido pintadas no dia 12 de novembro de 2013, data do evento danoso. Do laudo transcrito na sentença extrai-se as seguintes informações:

[...]

Analisando o diário das obras, verifica-se que o quilômetro 766 havia passado por roçada mecanizada nos dias 5 e 6 de julho de 2013 e, ao final desse mesmo mês, havia sido aplicado microrrevestimento nos lados esquerdo e direito da pista de rolamento e do acostamento, nos dias 26 e 29 mais precisamente (evento 78, OUT3, pp. 55, 56, 76 e 79). Houve nova roçada mecanizada em 15 de novembro, três dias depois do acidente (evento 78, OUT7, p. 46). As obras avançaram até fins de novembro daquele ano, pelo menos é até onde vão os diários juntados aos autos.

[...]

Não há elementos de convicção que apontem para eventual excesso de velocidade ou qualquer outra conduta que pudesse repartir a culpa do poder público com as motoristas, convido mencionar, ainda, que os pneus dos veículos estavam em bom estado de conservação. A ausência de marcas de frenagens não é prova definitiva de que as vítimas imprimiam alta velocidade. O laudo criminal apontou que a invasão do veículo Citroën C3 à pista contrária foi súbita, razão por que não houve tempo de reação por parte da condutora do VW Gol. Seriam necessários, portanto, elementos de convicção mais robustos para demonstrar eventual imprudência e/ou imperícia.

Nesse diapasão, parece claro que a ausência de sinalização (horizontal definitiva ou vertical provisória) no trecho do quilômetro 766 impediu que a motorista do Citroën C3 tivesse exata noção dos limites da pista pela qual trafegava, e essa circunstância teve papel relevante na causação do resultado.

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na

decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do

permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Da mesma forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.258.018 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0379086-0

Número de Origem:
50070168920154047001

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO AMILCAR PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI - PR034844
ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI - PR064994
CINTIA DE SOUSA MESQUITA - PR104413

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO : SERGIO AMILCAR PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI - PR034844
ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI - PR064994
CINTIA DE SOUSA MESQUITA - PR104413

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO AMILCAR PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI - PR034844
ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI - PR064994
CINTIA DE SOUSA MESQUITA - PR104413

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2023